



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.770, DE 2024** **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Altera os artigos 63 e 64, I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir as contravenções penais como causa de reincidência e excluir o cômputo do período de prova da suspensão ou do livramento condicional; cria a vedação a substituição de pena privativa de liberdade por multa quando estas forem cominadas cumulativamente.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1249/25

(*) Avulso atualizado em 15/5/25 para inclusão de apensado.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera os artigos 63 e 64, I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir as contravenções penais como causa de reincidência e excluir o cômputo do período de prova da suspensão ou do livramento condicional; cria a vedação a substituição de pena privativa de liberdade por multa quando estas forem cominadas cumulativamente.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 63 e 64, I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir as contravenções penais como causa de reincidência e excluir o cômputo do período de prova da suspensão ou do livramento condicional. Cria ainda a vedação a substituição de pena privativa de liberdade por multa quando estas forem cominadas cumulativamente.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

.....

§5º Cominadas cumulativamente, em lei geral ou especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é vedada a substituição da prisão por multa." (NR)



"Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração penal, depois de transitar em julgado a sentença que, no País, o tenha condenado por contravenção penal anterior, ou que no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior." (NR)

"Art. 64 -

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

....."

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o sistema jurídico penal brasileiro por meio do recrudescimento do sistema de reincidência.

Atualmente, nos termos do artigo 63, do Código Penal, considera-se reincidente o agente infrator que comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença condenatória de crime anterior. Deste modo, propõe-se a alteração da redação do referido artigo a fim de incluir a condenação por contravenção penal anterior



como causa de reincidência, tendo em vista a atual lacuna legislativa existente.

Ainda, propõe-se que a reincidência se valorada a partir do cumprimento ou extinção da pena, excluindo-se deste cômputo o período de prova da suspensão ou do livramento condicional. Não se tem por objetivo a extinção de tais benefícios ao agente infrator, mas sim a reafirmação e fortalecimento do sistema de reincidência.

Por fim, este Projeto visa ainda positivar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), esculpido na Súmula 171: Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa. Na redação proposta apenas acrescentamos a expressão “*em lei especial ou geral*” para fins de uniformização da aplicabilidade desta norma.

Sendo assim, com a certeza de que o presente projeto tem por fim o aperfeiçoamento da legislação pátria e a reafirmação da respeitabilidade das instituições estatais, postulo aos nobres pares que o aprovem

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 1.249, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para dispor sobre a reincidência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4770/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 26/03/2025 16:32:31.947 - Mesa

PL n.1249/2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para dispor sobre a reincidência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração penal que, depois de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por qualquer infração penal anterior.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º. Considera-se reincidência o que dispõe o art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

JUSTIFICAÇÃO

O conceito atual de reincidência no Brasil apresenta inconsistências jurídicas, especialmente devido à exigência do trânsito em julgado da condenação, o que frequentemente resulta em prazos excessivamente longos.

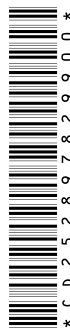
Atualmente, interpretando-se o Código Penal em conjunto com a Lei das Contravenções Penais, verifica-se que, se um indivíduo comete uma contravenção penal e, posteriormente, após o trânsito em julgado, pratica um crime, ele não é considerado reincidente devido a uma lacuna legislativa. Por outro lado, se o indivíduo comete um crime e, posteriormente, uma contravenção penal, é considerado reincidente.

Essa inconsistência implica que, se um indivíduo progride na criminalidade, iniciando com uma contravenção e depois cometendo um crime, não será considerado reincidente. Em contrapartida, se o indivíduo retrocede na prática delituosa, cometendo uma contravenção após um crime, será tratado como reincidente.

Além disso, a exigência de trânsito em julgado da condenação para caracterizar a reincidência permite que um indivíduo seja considerado primário mesmo após cometer uma série de delitos graves antes que seu primeiro processo criminal seja concluído definitivamente. Isso pode incentivar a prática de múltiplos delitos antes da primeira condenação transitada em julgado.

Segundo pesquisa do Instituto NISP¹ e dados do Conselho

¹ NISP. Disponível em: <https://www.nispbr.org/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Nacional de Justiça², um processo judicial de primeira instância no Brasil teve, em média, uma duração de dois anos e sete meses em 2021. Durante esse período, um indivíduo que cometa diversos delitos ainda é tecnicamente considerado primário, o que representa uma anomalia jurídica.

Este projeto propõe reduzir o período de primariedade do indivíduo que persiste em delinquir, alterando o conceito de reincidência do art. 63 do Código Penal. Com essa alteração, seria possível considerar como reincidente o indivíduo após decisão condenatória proferida por órgão colegiado, mesmo sem o trânsito em julgado, alinhando-se ao que já é previsto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades).

Nesse sentido, propomos este projeto de lei para corrigir uma falha significativa no Código Penal vigente.

Sala das Sessões, em de de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

² CNJ. **Justiça em Números 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3688

FIM DO DOCUMENTO